TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-354/2026

Processo	-	TC/002608/2009
Embargante	-	Plena Terceirização de Serviços Ltda.
Objeto	-	Embargos de declaração opostos contra o Acórdão da 49ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 22/11/2023 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Plena Terceirização e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 55/SVMA/2008, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de manutenção de árvores no Município de São Paulo, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

78ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SVMA. MANUTENÇÃO DE ÁRVORES. 1. Ausente comprovação das alegações relativas à omissão e contradição em face do acórdão embargado. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração, pois foram atendidos os requisitos constantes do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em rejeitá-los, tendo em vista a ausência de comprovação das alegações relativas à omissão e contradição em face do Acórdão embargado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à empresa embargante e à Origem, para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e aos demais interessados no feito, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de abril de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 10/06/2026 11:09:34 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/06/2026 16:58:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/002608/2009**
Origem: Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente
Objeto: Acompanhamento de Execução do Contrato n° 55/SVMA/2008, firmado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente ("SVMA") e a empresa Plena Terceirização e Serviços Eireli, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manutenção de árvores no município de São Paulo. Instância recursal.

Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente**. Acompanhamento da Execução do contrato nº 55/SVMA/2008. Embargos de Declaração, em face do Acórdão que julgou extinto o processo, tendo como fundamento o** Art. 12 da Resolução nº 10/2023.
Conhecimento e rejeição, tendo em vista a ausência de omissão e/ou contradição.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento deste E. Plenário a análise dos embargos de declaração opostos pela empresa Plena Terceirização e Serviços Eireli (peças 106) em face do Acórdão proferido na 49ª SONP, que conheceu do recurso *ex officio* e dos recursos ordinários interpostos pela PFM e pela empresa Plena Terceirização e Serviços

Eireli, bem como reconheceu a consumação prescricional no feito, julgando-o extinto, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 10/2023 (peça 95).

A E. Primeira Câmara, na 2ª SONP, julgou irregular a execução contratual, não reconheceu os efeitos financeiros da execução e determinou o ressarcimento ao erário dos valores provenientes das irregularidades comprovadas (peça 12).

O E. Pleno, na 49ª SONP, conheceu do recurso *ex officio* e dos recursos ordinários interpostos pela PFM e pela empresa Plena Terceirização e Serviços Eireli, bem como reconheceu a consumação prescricional no feito, julgando-o extinto, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 10/2023 (peça 95).

Nesta fase processual, retornaram os autos para análise do recurso de embargos de declaração opostos pela empresa Plena Terceirização de Serviços Ltda. (peças 106 a 108), alegando que o v. acórdão embargado é omisso e contraditório.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento dos embargos de declaração, devido sua tempestividade. Resumiu os fundamentos das razões deduzidas pela embargante, da seguinte forma:

> *Em síntese, alegou omissão e contradição no Acórdão prolatado, visto que não houve aceitação dos efeitos financeiros do contrato, em que pese ter havido o pagamento de multa à Origem, o que estaria de acordo com precedentes deste Tribunal. Ademais, o contrato foi regularmente executado, sem que tenha havido dolo por parte da Contratada, com impropriedades apenas de ordem formal. Com isso, requer seja provido o recurso com efeitos*

infringentes e, via de consequência, seja aplicado o princípio do "non bis in idem", eis que a empresa já realizou o pagamento da multa anteriormente.

No mérito, a Assessoria Jurídica opinou pela rejeição dos embargos analisados, por entender que *"Trata-se apenas de mero inconformismo em relação ao teor do Acórdão recorrido, com reiteração dos pedidos já realizados em sede de Recurso Ordinário, sem que tenha havido qualquer omissão e/ou contradição a ser sanada. Incabível, pois, a concessão de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração."* (peça 111 – fl. 3)

A Secretaria Geral desta E. Corte opinou pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos pela empresa Plena Terceirização de Serviços Ltda. (peça 106) e, no mérito, pela sua rejeição, tendo em vista a ausência de comprovação das alegações relativas à omissão e contradição em face do v. acórdão embargado.

É o relatório.

V O T O

É o caso de conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Plena Terceirização de Serviços Ltda. (peça 106) e, no mérito, rejeitá-los, tendo em vista a ausência de comprovação das alegações relativas à omissão e contradição em face do v. acórdão embargado.

1. Trago a julgamento deste E. Plenário a análise dos embargos de declaração opostos pela empresa Plena Terceirização e Serviços Eireli (peças 106) em face do Acórdão proferido na 49ª SONP,

que conheceu do recurso *ex officio* e dos recursos ordinários interpostos pela PFM e pela empresa Plena Terceirização e Serviços Eireli, bem como reconheceu a consumação prescricional no feito, julgando-o extinto, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 10/2023 (peça 95).

2. Inicialmente, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, eis que atendidos os requisitos constantes do Regimento desta Corte.

3. No caso concreto, em relação ao mérito, considerando o teor das manifestações da Assessoria Jurídica (peças 111/112), na qual se concluiu pela rejeição dos embargos analisados, por entender que *"Trata-se apenas de mero inconformismo em relação ao teor do Acórdão recorrido, com reiteração dos pedidos já realizados em sede de Recurso Ordinário, sem que tenha havido qualquer omissão e/ou contradição a ser sanada. Incabível, pois, a concessão de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração."* (peça 111 – fl. 3) e da Secretaria Geral (peças 116/117) que endossou o entendimento da Assessoria Jurídica.

4. Portanto, forçoso acompanhar o entendimento alcançado pelas áreas técnicas, no sentido de conhecer dos embargos e no mérito pela sua rejeição, tendo em vista a ausência de comprovação das alegações relativas à omissão e contradição em face do v. acórdão embargado.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem e ao Embargante para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário e os demais interessados no feito, com cópia deste voto e do Acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 18/05/2026 17:24:35 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ACO-UTR-512/2024

Processo - TC/002608/2009

Objeto - Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Plena Terceirização e Serviços – Eireli interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 2ª Sessão Ordinária Não Presencial de 19/09/2019 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Plena Terceirização e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 55/SVMA/2008, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de manutenção de árvores no Município de São Paulo, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. SVMA. Serviços técnicos de manutenção de árvores. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. 1. A regra geral é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um lapso temporal. Estabelecido o marco inicial de contagem, uma vez não verificada nenhuma causa interruptiva no intervalo legal, decorridos mais de 5 anos, enseja-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Art. 4º, art. 5º e art. 8º, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINÇÃO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinários, pois atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80, e em reconhecer a consumação prescricional no feito em tela.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, em negar provimento aos apelos, no sentido de manter incólume a Decisão guerreada, julgando-o extinto, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento parcial ao apelo, apenas para reconhecer os efeitos financeiros da execução contratual, uma vez que há notícia nos autos de que a multa contratual foi cobrada e paga pela empresa Plena Terceirização e Serviços Eireli, mantendo-se os demais termos da Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, na pessoa do Senhor Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e aos demais interessados no feito., arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 06/05/2024 14:57:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 07/05/2024 15:37:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/002608/2009**

Origem: **Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente ("SVMA") e a empresa Plena Terceirização e Serviços Eireli**

Objeto: **Recursos de ofício e voluntários interpostos em face da r. Decisão encartada à peça 12. Fase recursal. Acompanhamento de Execução do Contrato n° 55/SVMA/2008, firmado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente ("SVMA") e a empresa Plena Terceirização e Serviços Eireli, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manutenção de árvores no município de São Paulo. Instância recursal.**

Egrégio Plenário,

Trata-se da análise do recurso de ofício e os recursos ordinários interpostos pela PFM (peça 32) e pela empresa Plena Terceirização e Serviços Eireli (peças 57 a 60) em face da r. Decisão proferida pela Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na 2ª Sessão Ordinária Não Presencial realizada em 19.09.2019.

A Auditoria ratificou as conclusões alcançadas em sede de Relatório de Acompanhamento do Contrato nº 55/SVMA/2008.

A AJCE opinou pelo conhecimento dos recursos ordinários e ao processamento da remessa necessária. Quanto à preliminar de prescrição suscitada, entendeu que houve a ocorrência da prescrição, visto que entre a data de intimação da contratada e a prolação da decisão condenatória recorrível, verificou-se o decurso de lapso de tempo superior a cinco anos.

No tocante ao mérito, caso fosse afastada a preliminar arguida, opinou pelo seu desprovimento, diante da ausência de argumentos de ordem fática e/ou documentos novos aptos a alterar o v. decisum recorrido (peças 79 e 80).

Por fim, a PFM propugnou pelo integral provimento de seu recurso (peça 83).

A Secretaria Geral (SG) opinou pelo não provimento do recurso ordinário interposto pela empresa Plena Terceirização e Serviços Eireli, bem como, pelo recurso interposto pela PFM.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição quinquenal no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos decorridos entre o marco interruptivo, consubstanciado na manifestação da Auditoria após as defesas ofertas (fls. 523/534 da peça 35), consoante o art. 5º, II cc art. 6º, I da Resolução nº 10/23, até o próximo marco interruptivo, consubstanciado na decisão condenatória recorrível (fls. 68/69 da peça 36)

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. Inicialmente, **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80.

2. É o caso de reconhecer a prescrição quinquenal do presente feito.

3. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição quinquenal nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 2° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no art. 4°, conforme cada caso.

4. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> (Grifos Nossos)

5. Não obstante aplicáveis ao controle externo os prazos de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, resta preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza (art. 13, Resolução nº 10/2023)[2].

6. Tendo em vista que, entre o marco interruptivo, consubstanciado na manifestação da Auditoria após as defesas ofertas (fls. 523/534 da peça 35), consoante o art. 5º, II cc art. 6º, I da Resolução nº 10/23, até o próximo marco interruptivo, consubstanciado na decisão condenatória recorrível (fls. 68/69 da peça 36), decorreram-se mais de

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017. RE 669.069 (tema 666), RE 852.475 (tema 897) e RE 636.886 (tema 899) e ADI 5.509-CE.

[2] Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa

cinco anos (art. 5º, inciso II c.c. art. 6º, inciso I e art. 5º, inciso IV da Resolução 10/2023, respectivamente, houve consumação de prescrição quinquenal nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 2º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Entretanto, em que pese a consumação prescricional, em análise de mérito para fins estritamente declaratórios, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte, não vislumbro elementos recursais capazes modificar o quanto decidido no r. Acórdão.

8. Ante o exposto, **RECONHEÇO a consumação prescricional** no feito em tela e, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos **recursos interpostos**, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado. Por fim, **julgo extinto o presente feito**, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, e os demais interessados no feito para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 04/12/2023 11:13:17 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

49ª SONP
Item 01 – PLENO

e-TCM n.º 2.608/2009
Relator Ricardo Torres
Revisor Roberto Braguim

Objeto: Recursos de ofício e voluntários interpostos em face da r. Decisão encartada à peça 12. Fase recursal. Acompanhamento de Execução do Contrato n° 55/SVMA/2008, firmado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente ("SVMA") e a empresa Plena Terceirização e Serviços Eireli, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manutenção de árvores no município de São Paulo. Instância recursal..

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator reconhecendo, no que couber, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP.

Porém, restando preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, conheço dos Recursos, para no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário interposto pela Contratada, apenas para reconhecer os efeitos financeiros da Execução Contratual, uma vez que há notícia nos autos de que a multa contratual foi cobrada e paga pela empresa Plena Terceirização e Serviços Eireli, mantendo-se os demais termos da r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TCM, 17 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 10:13:07 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB

Processo - TC/002608/2009
Contratante - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Contratada - Plena Terceirização e Serviços Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 055/SVMA/2008
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de manutenção de árvores no Município de São Paulo, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

2ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SVMA. Serviços técnicos de manutenção de árvores. 1. Integrantes das equipes não dispunham de crachás. 2. Uniformes em desacordo com o previsto no contrato. 3. Classificação funcional programática para empenho não menciona a manutenção de árvores já plantadas. Lei 4.320/64. 4. Inúmeros descumprimentos contratuais. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/001049/2009 e TC/002608/2009, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Contrato 055/SVMA/2008, com fundamento no quanto apontado pelas Equipes Especializadas desta Corte de Contas.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, em razão do tempo decorrido entre a apreciação dos fatos e o presente julgamento, deixar de aplicar multa os responsáveis pelos fatos.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, tendo em vista que persiste o apontamento de possível ausência de cobrança de penalidade contratual, não reconhecer os efeitos financeiros da execução.

DECIDEM, também, à unanimidade, determinar que a Origem apure e cobre dos responsáveis os valores provenientes das irregularidades comprovadas, em valores devidamente atualizados.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, determinar o encaminhamento de ofício para ciência à Controladoria Geral do Município para as providências de sua alçada.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, após as comunicações de praxe, determinar o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/10/2019 10:09:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 04/10/2019 10:46:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM nº 001.049/2009

eTCM nº 002.608/2009

Trata o TC nº 72.001.049/09-28 da análise da Licitação na modalidade Pregão n° 21/SVMA/2008, do Contrato 55/SVMA/2008 e do Aditivo n° 50/SVMA/2009, firmados entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Plena Terceirização e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de manutenção de árvores.

Em relatório de fls. 401/427, os Técnicos da Auditoria concluíram pela irregularidade dos instrumentos, em face dos seguintes apontamentos:

"Quanto à Licitação:

1. Item 12.1 – Infringência ao artigo 2° do Decreto Municipal n° 44.279/03, pela falta de justificativa para a abertura do processo licitatório;

2. Item 12.2 – Infringência ao artigo 38 da Lei Federal n° 8.666/93 e ao artigo 15 da Lei Municipal n° 13.278/02, pela falta de comprovação de publicação do despacho de autorização no DOC;

3. Item 12.7 – Infringência ao artigo 7°, inciso I da Lei Federal 8.666/93, pela deficiência do projeto básico, em razão da ausência de qualquer informação quanto à quantidade estimada de exemplares arbóreos que se pretende alcançar com a contratação, restando prejudicada a análise de compatibilidade dos quantitativos estimados;

4. Item 12.8 – Infringência ao artigo 40, § 1° da Lei Federal 8.666/93, pelo não cumprimento das formalidades do edital, sendo que o mesmo não está datado, assinado e rubricado em todas as suas folhas;

5. Item 12.9:

a) a minuta contratual não tem previsão de penalidade que alcance as demais situações não contempladas por cláusula específica e é necessária a especificação objetiva das situações previstas no subitem 9.1.5. Portanto, as disposições relativas às penalidades aplicáveis não atendem plenamente o inciso III, do artigo 40, da Lei Federal n° 8.666/93;

b) o índice adotado não retrata a variação efetiva dos custos do serviço, infringindo o disposto no inciso XI, do artigo 40, da Lei Federal 8.666/93;

c) o edital não contempla dispositivo que estabeleça o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, infringindo o disposto na alínea c), do inciso XIV, do artigo 40 da Lei Federal n° 8.666/93;

6. Item 12.18 – Infringência ao subitem 8.3.4 do edital, o atestado apresentado pela licitante refere-se a contrato rescindido unilateralmente pela SVMA, em razão da aplicação da penalidade de suspensão dos direitos de licitar e contratar;

7. Itens 12.19 e 12.22 – entenderam os técnicos, que o certame não foi processado e julgado nos termos da legislação aplicável (Leis Federais nº s 10.520/02 e 8.666/93, Lei Municipal 13.278/02 e Decretos Municipais 44.279/03 e 46.662/05), considerando a descaracterização da modalidade adotada, em razão da total frustração da etapa de lances, mesmo com razoável número de empresas interessadas;

8. Item 12.25 – infringência ao artigo 16 da LC n° 101/00, pela ausência de estimativa do impacto orçamentário financeiro da nova despesa no exercício e nos dois subsequentes, bem como pela falta de ratificação da declaração de fl. 25 pelo ordenador da despesa.

Quanto ao Contrato, irregular por decorrer de Licitação irregular e ainda pelas seguintes infringências:

1. *Item 15.1 – Infringência ao artigo 7° da Lei Federal n° 8.666/93, pela falta de justificativa da contratação e dos quantitativos propostos;*

2. *Item 15.11 – infringência ao artigo 61 da Lei Federal n° 4.320/64 e o Decreto Municipal n° 23.639/87, vez que o empenhamento da despesa no exercício 2009 não é suficiente para cobertura de todo o período contratual;*

3. *Item 15.12 – infringência à Lei Federal n° 4.320/64 e à Lei Orçamentária Anual, uma vez que os serviços de manutenção de árvores não foram alocados na funcional programática adequada;*

4. *Item 15.15 – infringência ao artigo 56 da Lei Federal n° 8.666/93, vez que o vencimento da garantia apresentada (15.08.09) não coincide com o termo final da vigência do contrato (17.08.09);*

5. *Item 15.17 – Infringência ao artigo 16 da LC n° 101/00, pela ausência de estudo do impacto orçamentário-financeiro da nova despesa no exercício e nos dois subsequentes;*

6. *Item 15.21 – Infringência ao artigo 1° da Lei Municipal n° 13.226/0, pela não disponibilização das informações do contrato no site da PMSP.*

Quanto ao Aditivo, por decorrer de Contrato e Licitação irregulares e também pela:

1. *Item 15. e) – infringência ao disposto no artigo 60 da Lei Federal n° 4.320/64, vez que o empenho para o exercício 2009 foi emitido extemporaneamente;*

2. *Item 15. f) – infringência à Lei Federal n° 4.320/64 e à Lei Orçamentária Anual, uma vez que os serviços de manutenção de árvores não foram alocados na funcional programática adequada.*

Por fim, sugeriram as seguintes recomendações:

Com relação ao item 12.9, "c)", que a interrupção do prazo de pagamento prevista no subitem 5.9 da minuta contratual só se opere mediante prévia e expressa motivação do gestor do contrato no respectivo processo administrativo;

Com relação ao item 12.18, que a SVMA verifique o andamento de processos administrativos em PROCED, para apuração de irregularidades da empresa Plena, conforme noticiado no PA n° 2007-0.152.304-9.

Intimados, os Interessados manifestaram-se às fls. 438/445; 446/447; 451/485 e diante da documentação acrescida, AUD (fls. 488/495), retificou os apontamentos relativos aos itens 12.2, 12.9 "a" e "c", uma vez superados. Quanto aos demais, ratificou entendimento anterior, por entender que a documentação acrescida não alterou em nada as infringências apontadas.

A Assessoria Jurídica, às fls. 498/506, opinou pela irregularidade do Pregão e do Contrato e pela regularidade excepcional do Aditivo, ressalvando que em decorrência do princípio da acessoriedade, o acolhimento deste último ficará condicionado à eventual regularidade dos instrumentos que o antecederam.

PFM, por sua vez, ressaltando a adiantada fase de execução e a preservação do Contrato, bem como a primazia do interesse público, requereu o reconhecimento dos efeitos econômicos dos atos em exame.

A Secretaria Geral manifestou-se pela irregularidade do Pregão n° 21/SVMA/2008, do Contrato 55/SVMA/2008, bem como do Termo de Aditamento n° 50/SVMA/2009.

Trata o TC 72.002.608-09-53 da análise da execução do Contrao º 55/SVMA/2008.

No que tange a análise da **Execução do Presente Contrato**, a Auditoria manifestou-se pela irregularidade, apontando as seguintes infringências:

- *Em visita às equipes, os Técnicos verificaram que os uniformes não possuíam faixas reflexivas, em infringência ao estipulado na cláusula 8.1.20 do contrato, o que enseja a aplicação da penalidade prevista na cláusula contratual 9.1.2. (fl. 14), ou seja, 2% sobre o valor mensal do contrato, bem como em todos os outros meses em que tal situação se repetir (item 3.11).*

- *Que nas duas equipes a maioria dos integrantes, incluindo os motoristas dos veículos palio, não dispunham de crachás, havendo um caso de empregado que estava com crachá desatualizado, constando cargo diferente do que desempenha. Houve infringência à cláusula contratual 8.1.4 (item 3.11), o que implica na aplicação da cláusula 9.1.4. do contrato (fl. 15), que determina multa de 10% sobre o valor mensal da equipe onde houver o descumprimento: R$ 835,81. (item 3.11).*

- *Foram aplicadas penalidades na medição de janeiro em observância à cláusula 9.1.3.1.3 do contrato por ocorrências nos dias 22 e 27. No entanto, entenderam os Técnicos, que, além dessas penalidades, relativas a outros itens do contrato, deverá ser aplicada a penalidade relativa à cláusula 9.1.2, por condições inadequadas de óculos de proteção individual, na importância de R$ 1.544,55, correspondente a 2% sobre o valor mensal do contrato, de R$ 77.227,68 em janeiro. (item 3.6)*

- *A providência de glosa de um aparelho de rádio comunicador equivalente a um motorista de veículo disponibilizado, haja vista a utilização de apenas três veículos por parte da fiscalização da SVMA. Para os meses de maio e junho o valor total a ser glosado é de R$ 111,00 por mês. (item 3.7.1).*

- *A equipe 01 no mês de março não prestou serviços no dia 02 porque passou o dia em curso para aprendizado de operação e manutenção de Triturador de Galhos (fl. 80, verso). Entendeu a Auditoria, que houve infringência ao item 3.4 do Termo de Referência, onde se determina que cursos de treinamento ou aperfeiçoamento devam ser de inteira responsabilidade da Contratada, o que torna incabível o pagamento da equipe nesse dia, cabendo a penalização da contratada pela importância correspondente ao "valor dia" da equipe previsto na cláusula 9.1.3.1 do contrato (fl. 14), de R$ 278,60. (item 3.7.2)*

- *A classificação funcional programática utilizada para empenho dos serviços utilizados, conforme já apontado no TC nº 72.001.049.09-28 não menciona a manutenção de árvores já plantadas, motivo pelo qual houve infringência à Lei Federal nº 4.320/64. (item 3.12)*

Oportunidades de melhoria

- *Estabelecer indicadores quantitativos para medir o desempenho das equipes de trabalho, uma vez que decorridos 12 meses da execução contratual é possível definir parâmetros apoiados em resultados efetivamente produzidos (item 3.8).*

- *Não há, nos relatórios diários da contratada, à exceção de casos de munícipes que impedem a execução dos serviços, menção aos fatores que porventura interferiram na produtividade da equipe em campo, procedimento esse que entendemos que deva ser adotado (item 3.8).*

- *Deve a fiscalização de SVMA buscar a otimização dos veículos e equipamentos (ex. triturador de galhos) utilizados, no sentido de somente solicitar sua disponibilização quando for previsto seu aproveitamento em conformidade com as*

especificações do contrato, evitando assim os desperdícios verificados. (item 3.6)

- *Após análise da documentação das medições de março e junho de 2009, detectamos algumas falhas relativas à falta de assinatura nos relatórios e demais documentos que atestam a execução dos serviços (fl. 240/240 v.), o que implica na necessidade de maior atenção na instrução dos processos de pagamento (item 3.9).*

- *Entenderam que os descumprimentos de cláusulas contratuais por parte da contratada devam ser penalizados de acordo com a disposição específica (cláusula 9.1.4) e ainda, desde o primeiro dia da ocorrência. Dessa forma, a disposição relativa a "saneamento de irregularidades" (cláusula 9.1.3.1.3) deve ser revista. (item 3.6)*

- *Evidenciar as ações de fiscalização, inclusive vistorias, nos registros documentais (item 3.7.3).*

- *Adotar formalmente critério para aferir a quantidade de insumos aplicados nos serviços, pois repercutem no total pago à contratada (item 3.7).*

- *Baseados em análises, destacaram que para a demonstração da eficácia da fiscalização do contrato, é cabível uma maior produção de evidências que comprovem as atividades desenvolvidas (exemplo: vistorias). (item 3.7)*

- *Anexar ao processo de contratação todos os certificados dos Técnicos Agrícolas para comprovar a habilitação para o trabalho, conforme cláusula 3.1.1 do Termo de Referência (item 3.7).*

- *Diferenças não relevante foram detectadas entre as anotações constantes nos relatórios diários e o relatório sintético mensal de consumo de materiais, ensejando maior atenção da Origem (item 3.7).*

- *Viabilizar a aplicação da proposta do item 3.4 do Termo de Referência, no sentido de atentar para a qualificação profissional dos funcionários da empresa Plena e, julgando*

necessário, propor cursos para aperfeiçoamento/recliclagem profissional com o intuito de aprimorar a qualidade do serviço prestado à Municipalidade (exemplo: Direção Defensiva para a função de motorista) (item 3.7.2).

O total de multas aplicáveis apuradas neste momento perfaz a importância de R$ 2.880,96.

Após manifestação dos Interessados, a AUD ratificou sua conclusão anterior.

A Assessoria Jurídica, às fls. 293/295, acompanhou as conclusões da Área Técnica deste Tribunal.

A PFM requereu o conhecimento, para registro, da auditoria realizada, bem como dos esclarecimentos da Origem, ou, alternativamente, pela relevação das falhas apontadas, com a aceitação das mesmas.

A Secretaria Geral entendeu que o Contrato nº 55/SVMA/2008 não estava sendo integralmente executado, motivo pelo qual, corroborou o entendimento pela irregularidade da execução do mesmo.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento englobado a Licitação na modalidade Pregão n° 21/SVMA/2008, o Contrato 55/SVMA/2008, o Termo Aditivo n° 50/SVMA/2009 e a respectiva execução contratual.

Os ajustes foram firmados entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Plena Terceirização e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de manutenção de árvores.

Após as justificativas colacionadas pela Origem, três apontamentos relacionados à licitação foram superados, quais sejam:

a) falta de comprovação de publicação do despacho de autorização no Diário Oficial;

b) minuta contratual sem especificação de penalidade; e

c) ausência de dispositivo que estabeleça o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos.

Outros apontamentos podem ser relevados, pois meramente formais ou em razão do término efetivo dos serviços. São eles:

a) edital não estava datado, assinado e rubricado em todas as suas folhas;

b) o atestado apresentado pela licitante refere-se a contrato rescindido unilateralmente pela Secretaria.

Por outro lado, afasto o apontamento referente ao artigo 16 da Lei Complementar n° 101/00, isto por que a despesa abrange a conservação de árvores já implantadas, tratando-se de gastos correntes, escapando, dessa forma, do conceito alcançado pelo citado dispositivo.

As demais infringências são graves e não permitem o acolhimento do Edital, a seguir destacadas:

1. infringência ao artigo 2° do Decreto Municipal n° 44.279/03, pela falta de justificativa para a abertura do processo licitatório;

2. infringência ao artigo 7°, inciso I da Lei Federal 8.666/93, pela deficiência do projeto básico, em razão da ausência de qualquer informação quanto à quantidade estimada de exemplares arbóreos que se pretende alcançar com a contratação, restando prejudicada a análise de compatibilidade dos quantitativos estimados;

3. o índice adotado não retrata a variação efetiva dos custos do serviço, infringindo o disposto no inciso XI, do artigo 40, da Lei Federal 8.666/93; e

4. o certame não foi processado e julgado nos termos da legislação aplicável, considerando a descaracterização da modalidade adotada, em razão da total frustração da etapa de lances, mesmo com razoável número de empresas interessadas;

Quanto ao Contrato, os apontamentos que seguem não foram suprimidos no decorrer da instrução processual, a saber:

1. infringência ao artigo 61 da Lei Federal n° 4.320/64 e o Decreto Municipal n° 23.639/87, vez que o empenhamento da despesa no exercício 2009 não foi suficiente para cobertura de todo o período contratual;

2. infringência à Lei Federal n° 4.320/64 e à Lei Orçamentária Anual, uma vez que os serviços de manutenção de árvores não foram alocados na funcional programática adequada;

3. infringência ao artigo 56 da Lei Federal n° 8.666/93, vez que o vencimento da garantia apresentada não coincidiu com o termo final da vigência do contrato; e

4. Infringência ao artigo 1° da Lei Municipal n° 13.226/0, pela não disponibilização das informações do contrato no site da PMSP.

Relativamente ao Termo Aditivo, nenhuma irregularidade a ele pode ser imposta, uma vez que tratou basicamente de reduções contratuais.

No que se refere à execução contratual, a instrução processual revelou os seguintes apontamentos:

1 - Em visita às equipes, os Técnicos verificaram que os uniformes não possuíam faixas reflexivas, em infringência ao estipulado na cláusula 8.1.20 do contrato, o que enseja a aplicação da penalidade prevista na cláusula contratual 9.1.2, ou seja, 2% sobre o valor mensal do contrato, bem como em todos os outros meses em que tal situação se repetir.

2 - A maioria dos integrantes das duas equipes, incluindo os motoristas dos veículos palio, não dispunham de crachás, havendo um caso de empregado que estava com crachá desatualizado, constando cargo diferente do que desempenhava. Houve infringência à cláusula contratual 8.1.4, o que implica na aplicação da cláusula 9.1.4. do contrato, determinando a multa de 10% sobre o valor mensal da equipe onde houver o descumprimento: R$ 835,81.

3 - Foram aplicadas penalidades na medição de janeiro em observância à cláusula 9.1.3.1.3 do contrato por ocorrências nos dias 22 e

27. No entanto, entenderam os Técnicos, que, além dessas penalidades, relativas a outros itens do contrato, deverá ser aplicada a penalidade relativa à cláusula 9.1.2, por condições inadequadas de óculos de proteção individual, na importância de R$ 1.544,55, correspondente a 2% sobre o valor mensal do contrato, de R$ 77.227,68 em janeiro.

4 - A providência de glosa de um aparelho de rádio comunicador equivalente a um motorista de veículo disponibilizado, haja vista a utilização de apenas três veículos por parte da fiscalização da SVMA. Para os meses de maio e junho o valor total a ser glosado é de R$ 111,00 por mês.

5 - A equipe 01 no mês de março não prestou serviços no dia 02 porque passou o dia em curso para aprendizado de operação e manutenção de Triturador de Galhos. Entendeu a Auditoria, que houve infringência ao item 3.4 do Termo de Referência, onde se determina que cursos de treinamento ou aperfeiçoamento devam ser de inteira responsabilidade da Contratada, o que torna incabível o pagamento da equipe nesse dia, cabendo a penalização da contratada pela importância correspondente ao “valor dia” da equipe previsto na cláusula 9.1.3.1 do contrato, de R$ 278,60.

6 - A classificação funcional programática utilizada para empenho dos serviços utilizados, conforme já apontado no TC nº 72.001.049.09-28 não menciona a manutenção de árvores já plantadas, motivo pelo qual houve infringência à Lei Federal nº 4.320/64.

Os esclarecimentos apresentados nos autos não foram suficientes para sanar as irregularidades constatadas.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULARES** a Licitação na modalidade Pregão n° 21/SVMA/2008, o Contrato 55/SVMA/2008 e, por acessoriedade, o Termo Aditivo n° 50/SVMA/2009.

Da mesma forma, **JULGO IRREGULAR** a Execução do Contrato nº **55/SVMA/2008,** com fundamento nas irregularidades apontadas pelas Equipes Especializadas desta Corte de Contas, que utilizo como razões de decidir.

Em razão do tempo decorrido entre a apreciação dos fatos e o presente julgamento deixo de aplicar multa os responsáveis pelos fatos. Como persiste o apontamento de possível ausência de cobrança de penalidade contratual não reconheço os efeitos financeiros da execução.

Determino que a Origem apure e cobre dos responsáveis os valores provenientes das irregularidades comprovadas, em valores devidamente atualizados.

Dê-se ciência à Controladoria Geral do Município para as providências de sua alçada.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 20/09/2019 15:15:54 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo